



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 932, DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, do Senador
Inácio Arruda, que institui a Bolsa-Artista.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2011, o Senador Inácio Arruda propõe a instituição da Bolsa-Artista.

Em seu art. 1º, além de instituir a Bolsa-Artista, o projeto define seu objetivo como sendo o de proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação. O mecanismo consiste na garantia de um benefício financeiro para artistas dos campos das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e audiovisuais, em suas variedades eruditas e populares, conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento (§§ 1º e 2º).

A prioridade da concessão das bolsas deverá ser dada, nos termos do art. 2º, a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação, observando-se a valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas. Para a concessão, também deverá ser dada ênfase ao pluralismo de ideias e à preservação da diversidade cultural brasileira. Sob a perspectiva de priorização, as bolsas destinam-se ao desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não a projetos culturais específicos. Por fim, o artigo prevê que, para a concessão dos auxílios, será dado tratamento igualitário às manifestações culturais eruditas e às populares.

Para se habilitarem, os candidatos ao benefício, nos termos do art. 3º, precisam ter idade mínima de doze anos na data da apresentação da candidatura. Caso o candidato tenha menos de dezoito anos, deve estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, salvo se já houver concluído o ensino médio.

Outro requisito para o recebimento é que não seja beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva.

Para se habilitar à concessão da bolsa, o candidato deve encaminhar, no ato da inscrição, um plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo currículum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, tudo isso acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais, segundo determina o art. 4º.

Nos termos do art. 5º, as inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento. Já a seleção dos artistas ficará a cargo de uma comissão, composta por representantes do Governo Federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional.

Para financiar a Bolsa-Artista, as despesas correrão, conforme o art. 6º, à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Cultura.

O art. 7º determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Inácio Arruda argumenta ser necessário valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras, uma vez que, pela falta de recursos, muitos talentos em diversas áreas não desenvolvem suas habilidades por não disporem de oportunidades para o aprimoramento e a integração ao cenário artístico e cultural do País. Alega ainda que, apesar das políticas públicas de incentivo e fomento à cultura serem bastante desenvolvidas, os projetos incentivados quase sempre acolhem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades aos novos para a obtenção de experiência. Por fim, informa que a inspiração para o projeto veio do modelo fornecido pela Bolsa-Atleta, que representa iniciativa exitosa no campo da valorização dos talentos esportivos do País.

Ao projeto, remetido para apreciação em caráter terminativo pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar proposições que criem normas gerais sobre cultura, instituições culturais e criações artísticas, categorias em que se insere o PLS nº 404, de 2011.

Sob a perspectiva da necessidade, a proposição se justifica, pois, apesar de existirem diversos mecanismos de concessão de bolsas no País, não há nenhuma com o perfil generalizante da proposta do PLS nº 404, de 2011. No âmbito acadêmico, universidades e agências de fomento, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) oferecem bolsas. Também em áreas específicas como a de música, há conservatórios que as ofertam, ainda que modestamente. Mas para outras áreas – como as de artes cênicas e de literatura, por exemplo –, há carência de ofertas de auxílio aos artistas em inicio de carreira.

Quanto à tradição administrativa do próprio Ministério da Cultura, um mecanismo como esse não lhe é estranho, visto que, por intermédio de editais, são ofertadas, por exemplo, bolsas para viagens ao exterior, proporcionadas a artistas que queiram difundir seus trabalhos ou adquirir experiência. A Fundação Nacional de Artes (Funarte) também tem o hábito de oferecer bolsas, como a de criação literária e de circulação literária,

ambas com o perfil de ofertar a artistas a oportunidade de criarem obras ou divulgarem seus trabalhos.

Do ponto de vista do conjunto normativo brasileiro, a proposição apresentada pelo Senador Inácio Arruda, com base no exemplo da Bolsa-Atleta, encontra amparo na tradição do ordenamento legal. Outra referência a ser buscada pode ser a política do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), que é dividido em quatro modalidades e oferece auxílio financeiro a jovens inscritos que queiram concluir seus estudos, por um período de tempo semelhante ao proposto pelo PLS nº 404, de 2011.

Seguindo a Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do trabalho – CLT, proíbe o trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A idade mínima de trabalho aumentou dos 14 para os 16 anos de idade, pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA também segue a mesma determinação por meio de seu artigo 60 “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

Portanto, sob a consideração da possibilidade da formação demandar alguma experiência de trabalho, revisamos o inciso I, do artigo 3º, do PLS nº 404, de 2011, propondo, a alteração da idade mínima de 12 (doze) anos como critério para recebimento da Bolsa-Artista, para a idade mínima de 14 (quatorze) anos, reconhecendo a pertinência da legislação vigente.

A análise do teor revela que não há injuridicidade no projeto. Tampouco vislumbramos invasão de competência legislativa, uma vez que, apesar de ser um programa a ser executado pelo Ministério da Cultura, todos os detalhes e atribuições são remetidos a um regulamento, a ser editado posteriormente, pelo Poder Executivo, em suas competências constitucionais.

Por fim, do ponto de vista financeiro, o projeto também procura se inserir de maneira não invasiva às competências e atribuições legislativas, uma vez que apenas define o custeio com verbas do Ministério da Cultura. Com vistas a eliminar qualquer forma de arguição na matéria, pode-se, mesmo, proceder, neste último caso, à inserção de redação mais genérica no dispositivo, uma vez que se trata de norma não vinculante, sempre dependente

da efetiva alocação de recursos na lei orçamentária anual. Nesse sentido, apresentamos emenda para aperfeiçoar a proposição.

III – VOTO

Por seu mérito, juridicidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 404, de 2011, merece prosperar e ser aprovado, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, a seguinte redação:

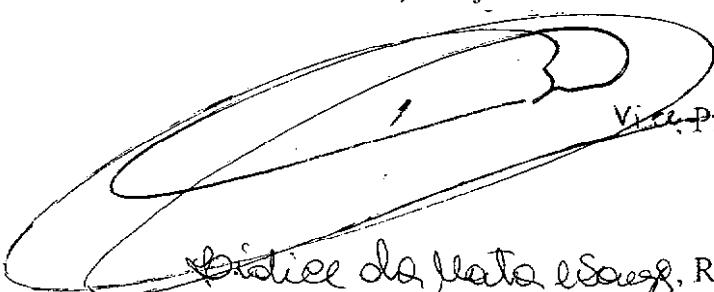
“Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao inciso I, do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, a seguinte redação:

“I – possuir idade mínima de quatorze anos na data da apresentação da candidatura;”

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012.

Sen. PAULO BAUER

Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Sen. KIDICE DA MATA, Relatora

Sen. Kidice da Mata

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER NA 32ª REUNIÃO DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *Bauer* *Sen. Paulo Bauer (vice-Presidente)*
RELATOR: *Lúcio* *Sen. Lúcio da Mata*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT) <i>[Assinatura] Cabreucos</i>	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>[Assinatura]</i>	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT) <i>[Assinatura]</i>	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>[Assinatura]</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>[Assinatura]</i>
Lúcio da Mata (PSB) <i>[Assinatura]</i>	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB) <i>[Assinatura]</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP) <i>[Assinatura]</i>	4. VAGO
Ana Amélia (PP) <i>[Assinatura]</i>	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	6. VAGO
Valdir Raupp (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP) <i>[Assinatura]</i>	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	3. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
Maria do Carmo Alves (DEM) <i>[Assinatura]</i>	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM) <i>[Assinatura]</i>	5. Alvaro Dias (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) <i>[Assinatura]</i>	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB) <i>[Assinatura]</i>	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR) <i>[Assinatura]</i>	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR) <i>[Assinatura]</i>	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues <i>[Assinatura]</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CUL. URA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

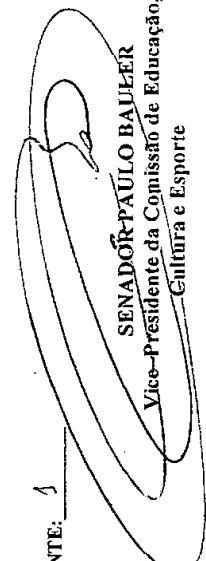
PIS 424 / 2011

TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇAO
ANGELA PORTELA	X			LINDBERGH FARIA'S						
WELLINGTON DIAS			X	ANIBAL DINIZ						
ANA RITA			X	MARTA SUPLICY						
PAULO PAM			X	VANESSA GRAZZIOTIN						
WALTER PINHEIRO				PEDRO TAQUES						
CRISTOVAM Buarque	X			ANTONIO CARLOS VALADARES	X					
LÍDICE DA MATA				ZEZÉ PERRELA						
INACIO ARRUDA				JOAO CABIBERIBE	X					
TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTES	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇAO
MAIORIA (PMDB, PP, PV)					MAIORIA (PMDB, PP, PV)					
ROBERTO REQUIÃO	X				VITAL DO REGO					
PEDRO SIMON			X		VAGO					
RICARDO FERRACO			X		LUIZ HENRIQUE					
BENEDITO DE LIRA			X		VAGO					
ANA AMELIA			X		VAGO					
ROMERO JUCÁ			X		VAGO					
VALDIR RAUPP			X		VAGO					
WALDEMAR MOKA			X		VAGO					
CHICO NOGUEIRA					VAGO					
TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTES	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇAO
MINORIA (PSDB, DEM)		X			MINORIA (PSDB, DEM)					
CYRMO MIRANDA		X			CICERO LUCENA					
CASSIO CONHA LIMA			X		ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				
PAULO BAUER			X		FLEXA RIBEIRO	X				
MARIA DO CARMO ALVES			X		CLOVIS FECURY					
JOSÉ AGRIPIÑO					ALVARO DIAS					
TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTES	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇAO
UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)					UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)					
ARMANDO MONTEIRO	X				MOZARILDO CAVALCANTI					
JOAO VICENTE CLAUDIO	X				EDUARDO AMORIM					
MAGNO MALTA					ANTONIO RUSSO					
JOÃO RIBEIRO	X				VICENTINHO ALVES					
TITULAR – (PSD/PSOL)		SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇAO	SUPLENTE – (PSD/PSOL)		SIM	NÃO
KÁTIA ABREU					RANDOLFE RODRIGUES	X				

TOTAL: 20 SIM: 1 X NÃO: — ABS: 1 AUTOR: — PRESIDENTE: J

SALA DAS REUNIÕES, EM 3 / 7 / 2012

SENADOR PAULO BAULER
 Vice-Presidente da Comissão de Educação,
 Cultura e Esporte



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 404, 2011

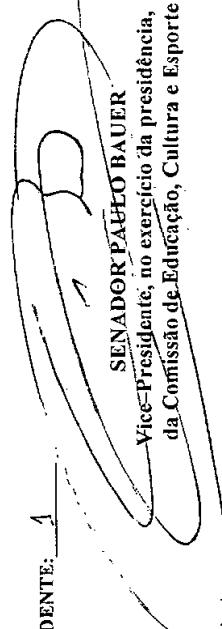
EMENDAS

G.060

TITULARES	BLOCO	DE	APOIO	AO	NÃO	AUTOR	SUPLENTES	BLOCO	DE	APOIO	AO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)			X				LINDBERGH FARIAS	GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)							
ÂNGELA PORTELA							ANIBAL DINIZ								
WELLINGTON DIAS					X		MARTA SUPLICY								
ANA RITA							VANESSA GRAZZIOTIN								
PAULO PAIM			X				PEDRO TAQUES								
WALTER PINHEIRO					X		ANTONIO CARLOS VALADARES								
CRISTOVAM BUARQUE							ZEZÉ PEREIRA					X			
LIDICE DA MATA							JOÃO CAPIBERIBE								
INACIO ARRUDA							VITAL DO RÉGO	SUPLENTES	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULARES	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB, PP, PV)	SUPLENTES	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MAIORIA (PMDB, PP, PV)															
ROBERTO REQUIÃO			X				VAGO								
PEDRO SIMON							LUIZ HENRIQUE								
RICARDO FERRACO			X				VAGO								
BENEDITO DE LIRA							VAGO								
ANA AMELIA							VAGO								
ROMERO JUCA			X				VAGO								
VALDIR RAUPP							VAGO								
WALDEMAR MOKA			X				VAGO								
CIRINO NOGUEIRA							VAGO								
TITULARES	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MINORIA (PSDB, DEM)			X				MINORIA (PSDB, DEM)								
CYRO MIRANDA							CICERO LUCENA								
CÁSSIO CUNHA LIMA							ALOYSIO NUNES FERREIRA								
PAULO BAUER							FLEXA RIBEIRO				X				
MARIA DO CARMO ALVES			X				CLOVIS FECURI				X				
JOSÉ AGRIANO							ALVARO DIAS								
TITULARES	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)			X				UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)								
ARMANDO MONTEIRO							MOZARILDO CAVALCANTI								
JOÃO VICENTE CLAUDINO			X				EDUARDO AMORIM								
MAGNO MALTA							ANTONIO RUSSO								
JOÃO RIBEIRO			X				VICENTINHO ALVES								
TITULARES	(PSD/PSOL)	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	(PSD/PSOL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
KATIA ABREU							RANDOLFE RODRIGUES			X					

TOTAL: 49 SIM: 17 NÃO: — ABS: 1 AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 3 / 7 / 2012


SENADOR PAULO BAUER
 Vice-Presidente, no exercício da presidência,
 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 404, DE 2011

Institui a Bolsa-Artista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A Bolsa-Artista garantirá aos artistas benefício financeiro conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento.

§ 2º São consideradas áreas de atuação artística, para efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e áudio visuais, em suas variedades eruditas e populares.

Art. 2º A Bolsa-Artista será concedida prioritariamente a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação e será regida pelos seguintes princípios:

I – valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas;

II – ênfase no pluralismo de ideias e na preservação da diversidade cultural brasileira;

III – prioridade para o desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não para projetos culturais específicos;

IV – igualdade de tratamento entre as manifestações culturais eruditas e as populares.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Artista, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de quatorze anos na data da apresentação da candidatura;

II – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, se menor de dezoito anos, salvo se já houver concluído o ensino médio;

III – não ser beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva;

IV – encaminhar, no ato da inscrição, plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo currículum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

Art. 4º A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais.

Art. 5º As inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 1º A seleção dos artistas a serem agraciados com a Bolsa-Artista ficará a cargo de uma comissão de seleção cuja composição será definida em regulamento.

§ 2º A comissão de seleção de que trata o § 1º contará com a participação de representantes do governo federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional, conforme regulamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012.

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senadora Lídice da Mata, Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

LEI N° 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Of. nº 95/2012/CE

Brasília, 3 de julho de 2012.

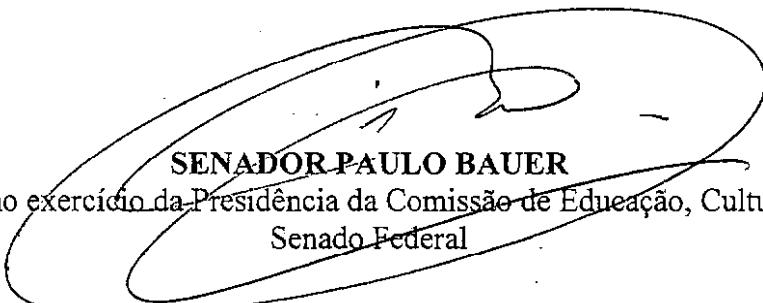
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Inácio Arruda e outros, que “Institui a Bolsa-Artista”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,


SENADOR PAULO BAUER

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2011, o Senador Inácio Arruda propõe a instituição da Bolsa-Artista.

Em seu art. 1º, além de instituir a Bolsa-Artista, o projeto define seu objetivo como sendo o de proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação. O mecanismo consiste na garantia de um benefício financeiro para artistas dos campos das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e audiovisuais, em suas variedades eruditas e populares, conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento (§§ 1º e 2º).

A prioridade da concessão das bolsas deverá ser dada, nos termos do art. 2º, a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação, observando-se a valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas. Para a concessão, também deverá ser dada ênfase ao pluralismo de ideias e à preservação da diversidade cultural brasileira. Sob a perspectiva de priorização, as bolsas destinam-se ao desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não a projetos culturais específicos. Por fim, o artigo prevê que, para a concessão dos auxílios, será dado tratamento igualitário às manifestações culturais eruditas e às populares.

Para se habilitarem, os candidatos ao benefício, nos termos do art. 3º, precisam ter idade mínima de doze anos na data da apresentação da candidatura. Caso o candidato tenha menos de dezoito anos, deve estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, salvo se já houver concluído o ensino médio.

Outro requisito para o recebimento é que não seja beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva.

Para se habilitar à concessão da bolsa, o candidato deve encaminhar, no ato da inscrição, um plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo currículum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, tudo isso acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais, segundo determina o art. 4º.

Nos termos do art. 5º, as inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento. Já a seleção dos artistas ficará a cargo de uma comissão, composta por representantes do Governo Federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional.

Para financiar a Bolsa-Artista, as despesas correrão, conforme o art. 6º, à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Cultura.

O art. 7º determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Inácio Arruda argumenta ser necessário valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras, uma vez que, pela falta de recursos, muitos talentos em diversas áreas não desenvolvem suas habilidades por não disporem de oportunidades para o aprimoramento e a integração ao cenário artístico e cultural do País. Alega ainda que, apesar de as políticas públicas de incentivo e fomento à cultura serem bastante desenvolvidas, os projetos incentivados quase sempre acolhem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades aos novos para a obtenção de experiência. Por fim, informa que a inspiração para o projeto veio do modelo fornecido pela Bolsa-Atleta, que representa iniciativa exitosa no campo da valorização dos talentos esportivos do País.

Ao projeto, remetido para apreciação em caráter terminativo pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar proposições que criem normas gerais sobre cultura, instituições culturais e criações artísticas, categorias em que se insere o PLS nº 404, de 2011.

Sob a perspectiva da necessidade, a proposição se justifica, pois, apesar de existirem diversos mecanismos de concessão de bolsas no País, não há nenhuma com o perfil generalizante da proposta do PLS nº 404, de 2011. No âmbito acadêmico, universidades e agências de fomento, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) oferecem bolsas. Também em áreas específicas como a de música, há conservatórios que as ofertam, ainda que modestamente. Mas para outras áreas – como as de artes cênicas e de literatura, por exemplo –, há carência de ofertas de auxílio aos artistas em início de carreira.

Quanto à tradição administrativa do próprio Ministério da Cultura, um mecanismo como esse não lhe é estranho, visto que, por intermédio de editais, são ofertadas, por exemplo, bolsas para viagens ao exterior, proporcionadas a artistas que queiram difundir seus trabalhos ou adquirir experiência. A Fundação Nacional de Artes (Funarte) também tem o hábito de oferecer bolsas, como a de criação literária e de circulação literária, ambas com o perfil de ofertar a artistas a oportunidade de criarem obras ou divulgarem seus trabalhos.

Do ponto de vista do conjunto normativo brasileiro, a proposição apresentada pelo Senador Inácio Arruda, com base no exemplo da Bolsa-Atleta, encontra amparo na tradição do ordenamento legal. Outra referência a ser buscada pode ser a política do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), que é dividido em quatro modalidades e oferece auxílio financeiro a jovens inscritos que queiram concluir seus estudos, por um período de tempo semelhante ao proposto pelo PLS nº 404, de 2011.

A análise do teor revela que não há injuridicidade no projeto. Tampouco vislumbramos invasão de competência legislativa, uma vez que, apesar de ser um programa a ser executado pelo Ministério da Cultura, todos os detalhes e atribuições são remetidos a um regulamento, a ser editado posteriormente, pelo Poder Executivo, em suas competências constitucionais.

Por fim, do ponto de vista financeiro, o projeto também procura se inserir de maneira não invasiva às competências e atribuições legislativas, uma vez que apenas define o custeio com verbas do Ministério da Cultura. Com vistas a eliminar qualquer forma de arguição na matéria, pode-se, mesmo, proceder, neste último caso, à inserção de redação mais genérica no dispositivo, uma vez que se trata de norma não vinculante, sempre dependente da efetiva alocação de recursos na lei orçamentária anual. Nesse sentido, apresentamos emenda para aperfeiçoar a proposição.

III – VOTO

Por seu mérito, juridicidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 404, de 2011, merece prosperar e ser aprovado, nos termos da seguinte emenda.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Bislise do Flávio e Souza, Relatora

Publicado no DSF, de 12/07/2012.